

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2007

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Autor: Deputado ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME

Relator: Deputado VANDERLEI MACRIS

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar que altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, criando parágrafo único para o art. 23, que preconiza que as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

O parágrafo único sugerido pelo projeto estabelece que as pessoas jurídicas sujeitas ao PIS e à COFINS, conforme as leis 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente, terão direito a crédito presumido das referidas contribuições sobre o valor dos bens e serviços adquiridos de microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

Justifica o ilustre Autor que o Estatuto da Microempresa vedou a possibilidade de as microempresas e empresas de pequeno porte de transferirem créditos presumidos de PIS e COFINS para as demais empresas que delas adquirissem produtos, faculdade antes permitida pelo antigo Simples Federal, o que configuraria uma elevação de carga tributária para esse setor.

A matéria foi distribuída para avaliação por parte das Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, após a conclusão da apreciação deste Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Vale ressaltar, inicialmente, que as micro e pequenas empresas que aderem ao Simples Nacional desfrutam, de fato, de vantagens econômicas importantes. Elas são condizentes com a intenção de estimular o desenvolvimento do pequeno negócio e reduzir as distorções decorrentes dos elevados custos fixos associados às obrigações tributárias e aos trâmites burocráticos que incidem de forma proporcionalmente muito mais incisiva sobre as empresas com pequena escala de produção de bens e serviços, o que vem a configurar um dos maiores entraves ao sucesso econômico das mesmas.

Não obstante as claras vantagens do programa, restam alguns dispositivos que nos parecem carecer de fundamento econômico mais sólido que os justifiquem, apoiando-se, a nosso ver, em objetivos nitidamente arrecadatórios. A nosso ver, o dispositivo previsto no Estatuto da Microempresa que proíbe a apropriação e transferência de créditos relativos a impostos e obrigações abrangidos pelo Simples Nacional inclui-se entre eles. No entanto, no que tange às contribuições federais para o PIS e COFINS esta vedação ainda assume contornos mais nocivos às micro e pequenas empresas.

De fato, tal vedação impede que pessoas jurídicas contribuintes da citada contribuição no seu regime não cumulativo possam fazer uso do crédito presumido das mesmas pela aquisição de bens e serviços produzidos por microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional. Isto configura, claramente, um aspecto discriminatório adicional contra essa classe de empresas, que já enfrenta desvantagens econômicas óbvias em relação a sua menor escala de produção para concorrer

com empresas maiores, o que acarreta dificuldade substancial para sua expansão e desenvolvimento, em sentido contrário ao que pretende a própria legislação.

Nesse sentido, entendemos que o projeto é meritório do ponto de vista econômico ao propor a correção de tal distorção em benefício de um objetivo maior de favorecer o desenvolvimento do microempresariado, segmento econômico responsável por importante papel na geração de emprego e renda no país.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 123, de 2007.**

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado Vanderlei Macris
Relator